

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
4ª VARA

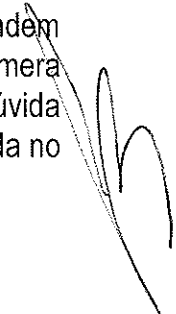
PROCESSO N. 23733-44.2016.4.01.3500

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
: AMBEV S/A
: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, AMBEV S/A, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, a) seja determinado às indústrias cervejeiras Rés que, no prazo de 60 dias, passem a estampar nos rótulos das cervejas informações claras e precisas sobre todos os ingredientes que compõem o produto, especialmente, a substituição dos termos "cereais malteados" ou "cereais não malteados" pela indicação do cereal efetivamente utilizado na cerveja; b) imposição de multa diária no valor de R\$10.000,00 às empresas Rés em caso de descumprimento da decisão; c) seja determinado à União que notifique todas as indústrias cervejeiras instaladas no território nacional quanto ao dever de estampar nos rótulos das cervejas informações claras e precisas sobre todos os ingredientes que compõem o produto, especialmente, a substituição dos termos "cereais malteados" ou "cereais não malteados" pela indicação do cereal efetivamente utilizado na cerveja, bem como que notifique as empresas importadoras e distribuidoras de cervejas produzidas no exterior acerca da referida obrigatoriedade; d) seja determinado à União proceder à fiscalização das empresas cervejeiras, após o prazo de 60 dias, sobre do cumprimento da determinação supra; e) imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 à União em caso de descumprimento das obrigações de fazer descritas no item anterior.

Sustenta, em síntese, que: a) foi instaurado o procedimento preparatório n. 1.18.000.000138/2016-94 no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, a fim de investigar possível descumprimento por parte das indústrias fabricantes de cerveja, acerca do estabelecido na Lei 8.918/94 e no Decreto 6.871/09, no que diz respeito às informações contidas nos rótulos das cervejas; b) as indústrias cervejeiras não atendem ao que determina o parágrafo único do art. 11 do Decreto 6.871/2009; c) a mera denominação nos rótulos de "cereais não malteados" pode suscitar no consumidor dúvida quanto à real natureza, identidade, composição e qualidade da cerveja disponibilizada no



mercado; d) o CDC estabelece como direito básico do consumidor, o direito à informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços colocados no mercado; e) há omissão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na fiscalização dos rótulos de cerveja; f) é inadmissível a existência de práticas comerciais que ofendem o direito básico do consumidor de ter informações claras e precisas sobre os produtos disponíveis no mercado; g) a eficácia do provimento jurisdicional deverá abarcar todo o território nacional, pois os produtos das Rés são distribuídos por todo o país.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação de resposta pelas Rés (fl. 518).

A União apresentou a contestação de fls. 531-552, aduzindo: a) mesmo na ação civil pública, a decisão proferida não pode ultrapassar a área de jurisdição do órgão prolator, sendo tal competência apenas do STJ e do STF; b) ausência de pressupostos autorizadores ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; c) ausência de omissão na fiscalização dos rótulos de cerveja; d) os §§ 4º e 5º do art. 36 do Anexo do Decreto 6.871/2009 já informam quais os componentes são considerados "adjuntos cervejeiros", não havendo necessidade de discriminação pormenorizada; e) além de realizar a fiscalização, tal procedimento está sendo realizado com base na previsão da Lei 8.918/2014 e no Decreto 6.871/2009; f) é ilegal e desproporcional a multa postulada em caso de descumprimento de liminar.

Contestação e documentos apresentados pelas empresas Rés às fls. 553-704, aduzindo: a) o adjunto cervejeiro não corresponde a 45% da composição total da cerveja; b) o art. 36, § 4º, do Decreto 6.871/2009 estabelece que os adjuntos cervejeiros corresponderão a, no máximo, 45% do extrato primitivo, e não da composição total da cerveja, percentual que, na média, representa apenas 2% da composição final do produto; c) ao utilizar adjuntos cervejeiros, agem de acordo com as disposições legais e normas técnicas aplicáveis à fabricação de cervejas no país; d) a regulamentação do setor foi elaborada com base em conhecimentos e estudos específicos, precedidos de debates públicos, sem que caiba ao Judiciário intervir em questões técnicas referente à identificação dos componentes dos adjuntos cervejeiros; e) o adjunto cervejeiro é variável por natureza, pois depende da disponibilidade de cereais, amidos ou açúcares, que é afetada por fatores geográficos, climáticos, sazonais e econômicos; f) tal natureza mutável foi prestigiada pela legislação, que definiu o adjunto de forma abstrata; g) não existe obrigação legal de identificação dos componentes do adjunto cervejeiro; h) a identificação específica do ingrediente utilizado como adjunto no rótulo, impossibilita a mutabilidade que caracteriza o adjunto cervejeiro; i) seria absurda a mudança de rotulagem sempre que houvesse a alteração da composição do adjunto, pois a lei faculta ao fornecedor a discricionariedade para a escolha dos ingredientes do adjunto; j) o adjunto cervejeiro não implica prejuízo à qualidade da cerveja ou à saúde do consumidor; k) as inspeções realizadas nas cervejas fabricadas pelas Rés não identificaram quaisquer traços de transgenia; l) inexistente violação ao direito de informação; m) inexistência de

omissão na fiscalização exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; n) ausência de requisitos para o deferimento da tutela.

Decido.

Não vejo urgência a tornar necessária a concessão da presente medida.

A uma, a despeito da plausibilidade ou não do direito à informação do consumidor – o que determinaria a precisa identificação dos tipos de cereais a integrar a receita das cervejas comercializadas no país –, certo é que a discussão não envolve risco à saúde pública. E é velha a prática de não declinar todos esses cereais nos rótulos das cervejas nacionais.

A duas, é incontroverso que o polo passivo segue a legislação atualmente em vigor, cujos atos normativos contam com presunção de legitimidade.

A três, há ainda o problema dos custos envolvidos na revisão da política de rotulagem de produtos do setor. Algo a demonstrar a relevância e a desproporcionalidade do risco de dano inverso àquele invocado no pleito de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo MPF à fl. 17, verso. Para tanto, designo o dia **28/11/2016, às 14h30**, para audiência de tentativa de composição entre as partes.

À SECLA para que retifique a autuação, devendo constar, no polo passivo, a Ré Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de outubro de 2016.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara